



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.327 - SP (2012/0152395-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S) - SP271471
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FALHAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPOSTO DISSENSO ENTRE SOLUÇÕES JURÍDICAS APLICADAS EM CASOS SEMELHANTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Tribunal local entendeu adequada a expulsão do policial militar das fileiras da Corporação, considerando as peculiaridades do caso e a regularidade do procedimento administrativo, no qual observadas as formalidades legais, a realização da defesa e a gravidade da conduta. Ademais, afirmou textualmente a não ocorrência de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponto a respeito do qual se alegou a suposta omissão.

3. A contradição configura-se com a coexistência de afirmações em desacordo na mesma decisão, gerando ilogicidade ao texto. A hipotética dissonância entre o decidido na hipótese e a solução aplicada em casos semelhantes não caracteriza essa falha, devendo a insurgência ser viabilizada por meio do recurso próprio, e não dos embargos de declaração.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.327 - SP (2012/0152395-6)

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S) - SP271471
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por José Donizete Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Miliar. Demissão. Anulação de Ato Administrativo. Apelação Cível. Recurso improvido.

É vedado ao Poder Judiciário a reavaliação de provas produzidas na seara administrativa, sob pena de ferimento à independência das esferas. A atividade laboral paralela desencadeia efeitos danosos, tanto à Corporação quanto à ordem pública, necessária à sociedade.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 496/500).

O recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Afirma que, apesar dos embargos de declaração opostos, não houve manifestação quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do devido processo legal. Ademais, entende contraditório o julgado, pois se opõe a posicionamentos adotados pela mesma Justiça Castrense Estadual.

Destaca que a Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, impõe a observância da razoabilidade, em simetria com a Lei Complementar Estadual n. 893/2001, que, por seus arts. 35, I, e 41, estabelece, respectivamente, a consideração das circunstâncias atenuantes e a proibição de aplicar-se a sanção no seu limite máximo.

Afirma que a manutenção do ato administrativo questionado, com base na supremacia do interesse público, é insuficiente. Argumenta que, em casos mais graves que o de exercício de atividade extra, como os de agressão física ou de uso de atestados médicos falsos, o Poder Judiciário determinou a reintegração do agente.

Entende, por isso, ser necessário pronunciamento da Corte local quanto aos temas acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ, fls. 520/538.

Em manifestação de e-STJ, fls. 553/554, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por força do óbice da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.327 - SP (2012/0152395-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Julgando a apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O recurso questionava a manutenção do processo administrativo que culminou com a demissão do policial militar do Estado de São Paulo em razão do cometimento de transgressões militares de natureza grave. Segundo o *decisum*, a conduta do agente não se limitou à atividade de segurança particular, mas (e-STJ, fl. 344):

[...] no exercício de segurança a indivíduos e familiares destes envolvidos em investigações quanto ao cometimento de inúmeros crimes investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, por fatos relacionados a "pirataria" (cópia não autorizada) de produtos industrializados e sonegação fiscal [...], bem como no Inquérito Policial [...] instaurado para apurar eventual prática de crimes de quadrilha ou bando [...], contrabando [...], falsificações de documentos [...], corrupção ativa [...], crimes de sonegação fiscal [...] e contra o Sistema Financeiro Nacional [...], entre outros, perpetrados sob a forma de organização criminoso (Lei n. 9.034/95).

O Colegiado local registrou que: a) a aplicação da penalidade foi devidamente motivada pela autoridade administrativa, dentro de sua discricionariedade; b) não houve violação de princípios constitucionais ou normas legais; c) a revisão do ato do Comandante-Geral não compete ao Poder Judiciário, por demandar análise do mérito administrativo; d) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, pois assegurados o pleno direito de defesa, a produção de provas e o acompanhamento das atividades processuais.

Estabeleceu também o seguinte (e-STJ, fl. 460):

A penalidade foi aplicada em consonância com a gravidade da transgressão cometida, e foi muito bem justificada, item a item na decisão administrativa, analisando as razões de fato e de direito apontadas pela defesa, entretanto concluindo pela aplicação da pena de expulsão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

miliciano faltoso. A autoridade pautou-se pela legalidade, e principalmente pela supremacia do interesse público, o que torna o ato atacado hígido e perfeito, não comportando qualquer reparo.

Com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mencionados, inclusive, no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, fez ainda a seguinte anotação (e-STJ, fl. 462):

O Conselho de Disciplina instaurado transcorreu de forma escorreita, não tendo havido afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, eventualmente pudesse justificar a interferência do Poder Judiciário.

Do exposto, verifica-se que, para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a pena de expulsão do policial militar, diante das peculiaridades apresentadas pelo caso, é considerada adequada. O procedimento administrativo é regular, pois cumpridas as formalidades legais e assegurada a defesa, e a demissão devida em razão da gravidade da conduta.

Foi afirmada textualmente, também, a não ocorrência de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo injustificada a interferência do Poder Judiciário na seara administrativa.

Em vista disso, descabido falar-se em omissão no julgado ora combatido.

Destaco, ainda, a desnecessidade da pretendida referência aos dispositivos da Lei n. 9.784/1999, pois a razoabilidade e a proporcionalidade têm assento no Texto Constitucional e, até em razão de sua natureza principiológica, estão contidos em toda a ordem jurídica.

Por fim, anoto não haver contradição no acórdão. Esse vício configura-se com a coexistência de afirmações em desacordo na mesma decisão, gerando ilogicidade ao texto. Por outro lado, a hipotética dissonância entre o decidido na hipótese e a solução aplicada em casos semelhantes não caracteriza essa falha, devendo a insurgência ser viabilizada por meio do recurso próprio, e não dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0152395-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.327 / SP

Números Origem: 3020309 38579820099260020

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S) - SP271471
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.